



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 4.846, de 20 de maio de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 4.542, de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre a criação do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em áreas especiais das vias e logradouros públicos, denominado “Zona Azul”.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.542/2014 que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º O Poder Executivo, mediante Decreto, fixará para as áreas de que trata esta Lei, o período de funcionamento, o preço público a ser cobrado do usuário, o tempo de permanência dos veículos nas vagas, a forma de gerenciamento e de controle da utilização do estacionamento rotativo, a venda dos dispositivos de acesso ao estacionamento rotativo, os casos de isenção, as infrações e, especialmente, as áreas centrais sobre as quais incidirá a cobrança, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 2º O preço público a que alude este artigo será alterado ou revisto a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo, desde que justificado mediante Decreto Municipal, quando a execução do serviço for de forma direta.

Art. 2º Ficam alterados o caput, os incisos I e II do § 1º, os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei Municipal nº 4.542/2014 e acrescentam-se §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao citado dispositivo, que passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços de implantação, manutenção e operação d do sistema de estacionamento rotativo - “Zona Azul serão prestados direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, podendo mediante autorização ou concessão.

§ 1º (...)

I - 1 (um) Coordenador Geral para cada 10 (dez) Orientadores: profissional designado pela Secretaria de Defesa Social para a coordenação e supervisão das ações e profissionais vinculados ao sistema; e

II – no mínimo 30 (trinta) Orientadores de Tráfego de Estacionamento: profissionais de nível fundamental ou médio aptos a exercerem atividades administrativas e de campo relacionadas ao sistema”.

§ 2º A função de coordenador Geral deverá ser exercida tanto no campo, como na área administrativa, por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão já existente na estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Alfenas, porém, se a prestação do serviço for de forma indireta, a empresa responsável deverá contratar o profissional.



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

§ 3º Os profissionais que exercerem as funções de Orientador de Tráfego de Estacionamento, serão admitidos, em caráter temporário, através de processo seletivo público e universal, para atender necessidade temporária decorrente de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como do inciso VIII do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.778, de 2 de fevereiro de 2005, quando o serviço for prestado de forma direta.

§ 4º Quando o serviço for prestado de forma indireta, a empresa responsável contratará funcionários, os quais deverão passar por treinamento, mediante curso de capacitação para conhecimento das atividades, normas de trânsito e atendimento ao público, por meio da Secretaria Municipal de Defesa Social, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

§ 5º O regime e carga horária serão definidos nos termos das leis vigentes ou regulamentos em relação ao serviço prestado na forma direta ou indireta. (NR)

§ 6º Caso serviço seja prestado de forma indireta, a concessão não deverá iniciar com valor acima de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por hora, sob pena de anulação do procedimento.

§ 7º O serviço de Zona Azul deverá ser prestado mediante talonário manual com a quantidade mínima de funcionários previstos no inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 8º Caso a prestação de serviços seja na forma indireta, a empresa responsável deverá disponibilizar no mínimo 4 (quatro) pontos de venda que sejam referência para informações ao público.

§ 9º O indexador aplicável para fins de correção monetária para os efeitos desta Lei será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC”.

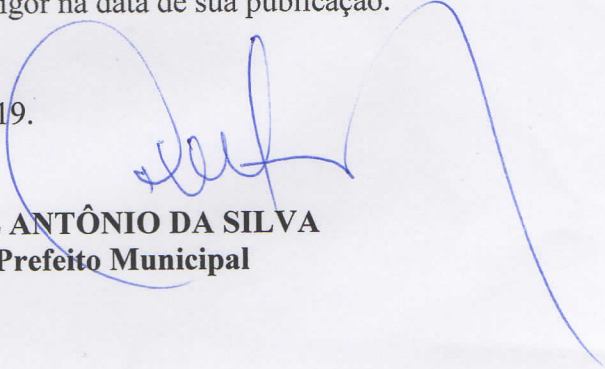
§ 10 Quando ocorrer a concessão dos serviços disciplinados por esta Lei, o contrato deverá possuir prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 3º Permanecem ratificados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 4.542, de 1º de julho de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 20 de maio de 2019.

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 20/5/19 no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas-MG. *WBR*


LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

30 TOSTIERS
30 PLACAS ZA.



ESCALA_1:100



ESCALA_1:100

fw

IMPLANTAÇÃO ZONA AZUL

PROJ. ENG. CIVIL
RUA...
Cidade de São Paulo, SP